



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10708.000173/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.529 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPF. COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** ANTENOR MACHADO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IRPF. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 237,95, acrescido de multa de mora e juros de mora (fls. 34/37), referente a glosa do valor de R\$ 2.141,25, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que utilizou valores constantes nos contra-cheques, que não coincidiram com os informados pela fonte pagadora. Posteriormente, foi informado pelo órgão pagador que os valores são computados de dezembro a novembro, constando seu erro. Informa que está retificando os lançamentos, obedecendo os valores do órgão pagador, exceto os de contribuição previdenciária que somam R\$ 13.235,72 e não R\$ 12.121,05.

A DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 48/51), mantendo o crédito tributário, com base no CTN, art. 136, no qual informa ao contribuinte que não cabe a retificação da declaração neste momento, nos termos do CTN, art. 147, § 1º, e que o valor de dedução de contribuição previdenciária considerado foi de R\$ 13.253,26, mais benéfico a ele.

Cientificado do Acórdão em 7/6/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 54), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/6/10, fl. 55, que contém, em síntese:

Solicita retificação do lançamento, pois no Acórdão ficou expresso o reconhecimento do valor de R\$ 13.253,26 de contribuição previdenciária, e no valor lançado pelo órgão pagador constatou R\$ 12.121,05, havendo uma diferença de R\$ 1.132, 21 em seu favor a ser considerada, cujo valor supera o imposto cobrado. Espera a correção do equívoco.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Às fls. 59/60, o contribuinte junta petição onde solicita prioridade por ser idoso e informa que a multa imposta no processo fora paga em 1/12/11.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Ao contrário do que entendeu o sujeito passivo, a diferença de contribuição previdenciária a maior que a informada pelo órgão pagador, lançada para a apuração do imposto devido, já foi a seu favor, reduzindo a parcela de imposto sobre a renda a pagar.

Sendo assim, não havendo qualquer crédito a favor do contribuinte, não há que se falar em crédito superior ao valor de imposto cobrado, estando correto o Acórdão da DRJ/JFA que manteve o lançamento.

**INFORMAÇÃO SOBRE PAGAMENTO**

O contribuinte informa que pagou "a multa imposta", constante do processo.

Nada foi informado nos autos pela DRF confirmando a alegação do contribuinte.

Portanto, cabe à DRF de origem, antes de proceder a cobrança do IRPF ora apurado, verificar se houve algum valor pago, vinculado ao presente processo, que determine a redução ou extinção do crédito tributário em análise.

**CONCLUSÃO**

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.